



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16.123/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. aposentadoria Compulsória – Com Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Envio de Documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00044/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **aposentadoria por tempo de contribuição** do **Senhor PEDRO GONÇALO RODRIGUES**, vigilante lotado na Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 60/61, sugeriu a **citação** da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de **encaminhar a este Tribunal**, **a)** A retificação da Portaria nº 042/2009 (fls 57), fazendo constar o Art 40, § 1º, inciso II da CF/88 como fundamentação constitucional para este ato aposentatório. **b)** Apresentar Certidão de Tempo de Contribuição atualizada, constando o tempo de serviço do servidor a até a data em que copleto 70 anos. **c)** Apresentar nova folha de Cálculos Proventuais como base no tempo de contribuição do ex-servidor atualizado. **d)** Apresentar esclarecimentos a respeito da data de nascimento do ex-servidor. **e)** Apresentar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (cópia da carteira de trabalho e/ou Portaria de Nomeação)

O Senhor Edivaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, foi regularmente **citado**, conforme fls. 68, mas **deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação**.

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** fixando prazo para que o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos encaminhe a documentação necessária para a análise do cálculo dos proventos, como também retifique a portaria de concessão do ato, para que conste a fundamentação correta (art. 40, §1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98), sob pena de multa e de, eventualmente, negativa de registro.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Edivaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que se manifeste acerca das conclusões da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, sob pena de **multa** e **outras cominações legais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.123/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edivaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de abril 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 26 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO